AGRICULTURA

Portaria SAR nº 55/2023, de 16/11/2023.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina e art. 106, §2º, I, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, alterada pela Lei nº 18.646, de 2023, **Considerando** o disposto na Lei Estadual nº 8.534, 19 de janeiro de 1992 e no Decreto Estadual nº 2.197, de 30 de setembro de 2022, ou em normas que venham a complementá-los ou substituí-los; **Considerando** a necessidade de padronização dos procedimentos relativos às análises dos produtos de origem animal, água e gelo no âmbito das empresas registradas no Serviço de Inspeção Estadual de Santa Catarina; **Considerando** a responsabilidade das empresas da cadeia produtiva de alimentos em garantir qualidade, identidade, inocuidade e segurança dos produtos de origem animal, através do cumprimento dos critérios microbiológicos e físico-químicos estabelecidos em normativas legais; **Considerando** a Resolução RDC nº 724, de 01 de julho de 2022, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a Instrução Normativa nº 161, de 1º de julho de 2022, da Anvisa, a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 setembro de 2017, do Ministério da Saúde, a Portaria GM/MS nº 888, de 04 de maio de 2021, do Ministério da Saúde, e demais legislações pertinentes, em que constam parâmetros microbiológicos e físico-químicos dos produtos de origem animal, água e gelo, **RESOLVE: Art. 1º** Definir os procedimentos para avaliação da conformidade dos padrões microbiológicos e físico-químicos e para o combate à fraude em matérias-primas, produtos de origem animal, água de abastecimento e gelo dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Estadual (SIE). **Art. 2º** Estabelecer a obrigatoriedade, a frequência e as responsabilidades quanto à coleta de amostras para análises fiscais e de monitoramento de matérias-primas, produtos de origem animal, água de abastecimento e gelo para ensaios laboratoriais microbiológicos e físico-químicos nos estabelecimentos registrados no SIE. **Art. 3º** Para os fins desta Portaria são adotadas as seguintes definições: **I – Amostra oficial:** amostra obtida por meio de coleta realizada ou acompanhada pelo Serviço Veterinário Oficial; **II – Amostra de monitoramento:** amostra de autocontrole obtida por meio de coleta realizada pelo responsável técnico do estabelecimento ou por funcionário designado pelo estabelecimento; **III – Amostra de contraprova:** amostra oficial coletada em triplicata que pode ser utilizada quando solicitada análise pericial, no âmbito do direito à ampla defesa do fiscalizado. As contraprovas se subdividem em contraprova do laboratório e contraprova do estabelecimento; **IV – Amostra indicativa:** amostra constituída por um número de unidades amostrais inferior ao estabelecido em plano de amostragem representativo; **V – Amostra representativa:** amostra constituída por um determinado número de unidades amostrais (n), retiradas aleatoriamente de um mesmo lote, conforme estabelecido no plano de amostragem; **VI – Análise fiscal:** ensaio laboratorial realizado a partir da amostra oficial pela Rede de Laboratórios Oficiais ou Credenciados pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc), acreditados pela Coordenação Geral de Acreditação (CGCRE); **VII – Análise de monitoramento:** ensaio laboratorial, efetuado pela Rede de Laboratórios Oficiais ou Credenciados pela Cidasc, acreditados pela CGCRE, executado como parte do autocontrole e de acordo com o cronograma de análises previsto no Programa de Autocontrole do estabelecimento, devendo a coleta de amostras ser realizada pelo responsável técnico do estabelecimento ou por funcionário designado pelo estabelecimento; **VIII – Análise pericial:** ensaio laboratorial realizado a partir da amostra oficial de contraprova, quando o resultado da amostra oficial for contestado por uma das partes envolvidas, para assegurar amplo direito de defesa ao interessado, quando pertinente;**IX – Laboratório credenciado:** laboratório público ou privado, legalmente constituído como laboratório e credenciado pela Cidasc para realizar ensaios e emitir resultados em atendimento aos controles oficiais; **X – Laboratório oficial:** laboratório da rede de Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária (LFDA) do Ministério da Agricultura e Pecuária; **XI – Serviço Veterinário Oficial:** estrutura composta pelos órgãos oficiais responsáveis pela defesa sanitária animal, pertencentes ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Serviço Veterinário Estadual e ao Serviço Veterinário Municipal; **XII – Médico Veterinário Oficial (MVO):** profissional do quadro funcional da Cidasc, contratado por meio de concurso público, com atribuição para executar as atividades de defesa sanitária animal e inspeção de produtos de origem animal, por meio das fiscalizações, inspeções, aplicação de ações fiscais e demais procedimentos de sua atribuição, necessários ao desenvolvimento do Serviço de Inspeção Estadual - SIE e ao cumprimento da legislação sanitária; **XIII – Programas de autocontrole (PAC):** procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, incluindo, mas não se limitando, aos programas de pré-requisitos, boas práticas de fabricação, procedimento padrão de higiene operacional, podendo incluir a análise de perigos e pontos críticos de controle ou programas equivalentes reconhecidos pelo SIE; **XIV – Regime especial de fiscalização (REF):** refere-se ao conjunto de procedimentos definidos pela Cidasc, que serão submetidos o processo de produção e a comercialização de produtos de origem animal registrados no SIE, após a apresentação do segundo resultado insatisfatório consecutivo para o mesmo parâmetro analítico, em análises fiscais; **XV – Relatório de ensaio laboratorial insatisfatório:** resultado analítico, proveniente de análises oficiais ou de monitoramento, que se apresenta em desacordo com os critérios microbiológicos e/ou físico-químicos, de acordo com a legislação pertinente. SEÇÃO I - ANÁLISES FISCAIS **Art. 4º** O Serviço Veterinário Oficial realizará coletas de amostras para análises fiscais microbiológicas, físico-químicas, de combate à fraude e demais que se fizerem necessárias, para a avaliação da conformidade de matérias-primas e produtos de origem animal. **§ 1º** As análises de que dispõe o *caput* deste artigo serão realizadas de acordo com o Plano de Amostragem Oficial da Cidasc, elaborado e atualizado com base em critérios de risco associado ao estabelecimento, com uma frequência mínima semestral. **§ 2º** As amostras oficiais para análise microbiológica e físico-química devem ser coletadas separadamente, em quantidade suficiente, não podendo ser fracionadas pelo laboratório. **§ 3º** As coletas para análises fiscais microbiológicas devem ser realizadas através da amostragem indicativa, podendo proceder com a representativa, quando o tipo de amostragem não estiver determinado no Plano de Amostragem Oficial da Cidasc. **§ 4º** As coletas para análises fiscais físico-químicas devem ser realizadas por meio da obtenção de uma amostra oficial, podendo proceder com a coleta em triplicata, mediante solicitação formal do estabelecimento. **Art. 5º** A coleta de amostra em triplicata se constituirá de uma amostra oficial de análise, uma amostra oficial de contraprova do laboratório e uma amostra oficial de contraprova do estabelecimento. **§1º** A amostra oficial e a contraprova do laboratório deverão ser encaminhadas ao laboratório oficial ou credenciado pela Cidasc, e a amostra de contraprova do estabelecimento deverá ser entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto;**§2º** Compete ao detentor ou responsável pelo produto, a conservação da amostra de contraprova do estabelecimento, que deve ser armazenada conforme indicações da embalagem do produto, de modo a garantir a sua integridade física; **§3º** Todas as amostras da triplicata devem fazer parte do mesmo lote; **§4º** Fica vedada a coleta de amostras em triplicata quando: **I -** a quantidade ou a natureza do produto não permitirem; **II -** o produto apresentar prazo de validade exíguo, sem que haja tempo hábil para a realização da análise de contraprova; **III -** tratar-se de análise realizada durante as etapas de processamento ou beneficiamento do produto; **IV -** forem destinadas à realização de análises microbiológicas, por ser considerada impertinente a análise de contraprova nesses casos; **V -** tratar-se de ensaios para detecção de analitos que não se mantenham estáveis ao longo do tempo. **§5º** As amostras oficiais devem ser encaminhadas para análise devidamente fechadas com lacres oficiais. **Art. 6º** O SIE fiscalizará a potabilidade da água nas áreas de produção industrial de produtos comestíveis por meio de: **I -** verificação do cronograma amostral de coletas do estabelecimento e da sua respectiva execução; **II –** resultados de ensaios laboratoriais, microbiológicos e físico-químicos, de água e gelo das coletas de monitoramento; **III –** avaliação *in loco* da existência de pontos de coleta da água nas áreas de produção industrial de produtos comestíveis; **IV –** quando julgado necessário, mensuração *in loco,* com equipamento calibrado do próprio estabelecimento ou por meio de laboratório credenciado pela Cidasc, dos parâmetros de cloro residual livre e pH. **Art. 7º** Sempre que julgar necessário, visando a garantia da qualidade, identidade e inocuidade ou na suspeita de adulteração de matérias-primas, produtos de origem animal, água e gelo, o Serviço Veterinário Oficial poderá realizar coletas além do previsto no Plano de Amostragem Oficial. **Art. 8º** O estabelecimento, após ciência do relatório de ensaio laboratorial insatisfatório das análises fiscais microbiológicas e físico-químicas, deve: **I –** realizar o recolhimento e a inutilização do produto de origem animal, levando-se em consideração o risco sanitário e a possibilidade de adulteração; **II –** detectar e corrigir com brevidade a causa da inconformidade; **III –** registrar as ações corretivas e preventivas implementadas em seu PAC, mantendo estas arquivadas e disponíveis ao SIE; **IV –** realizar novo ensaio laboratorial para os parâmetros insatisfatórios, sob orientação do SIE, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento do resultado laboratorial, com exceção de produtos de origem animal cujo tempo de fabricação seja maior que esse período. **§1º** O SIE poderá determinar o recolhimento e a destinação de lote(s) de produto(s), caso não seja realizado voluntariamente pela empresa. **§2º** Para produtos que estiverem em desacordo com parâmetros físico-químicos, a critério do SIE, deve ser avaliada a possibilidade de aproveitamento condicional ou reprocessamento, conforme normas complementares e o registro do produto, devendo o estabelecimento manter registros de rastreabilidade dos lotes deste produto. **Art. 9º** Nos casos de coleta em triplicata, quando couber, fica facultado ao interessado requerer ao SIE a análise pericial da amostra de contraprova no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da data da ciência do resultado insatisfatório, devidamente comprovado por documento auditável. **§1º** Ao requerer a análise da contraprova, o interessado deve indicar no requerimento o nome do assistente técnico para compor a comissão pericial e poderá indicar um substituto. **§2º** O interessado deve ser notificado sobre a data, a hora e o laboratório definido pela autoridade competente do SIE em que se realizará a análise pericial na amostra de contraprova, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. **§3º** Deve ser utilizada na análise pericial a amostra de contraprova do estabelecimento. **§4º** Deve ser utilizada na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal, salvo se houver concordância do SIE quanto à adoção de outro método. **§5º** A análise pericial não deve ser realizada no caso da amostra de contraprova apresentar indícios de alteração ou de violação. **§6º** Comprovada a violação ou o mau estado de conservação da amostra de contraprova, deve ser considerado o resultado laboratorial da amostra oficial de análise. **§7º** Em caso de divergência quanto ao resultado da análise laboratorial ou discordância entre os resultados da análise fiscal com o resultado da análise pericial de contraprova, deve-se realizar novo exame pericial sobre a amostra de contraprova em poder do laboratório. **§8º** O não comparecimento do representante indicado pelo interessado na data e na hora determinadas ou a inexistência da amostra de contraprova sob a guarda do interessado implica a aceitação do resultado laboratorial da amostra oficial de análise. **Art. 10.** Nos casos de reincidência de resultados insatisfatórios em análises fiscais para o mesmo parâmetro analítico, em ensaios consecutivos, o estabelecimento será submetido ao REF. **Art. 11.** Havendo resultado insatisfatório nas análises fiscais, com exceção aos produtos sob REF, o MVO poderá adotar medidas sanitárias cautelares, sem prejuízo à aplicação das demais penalidades cabíveis previstas no Decreto Estadual nº 2.197/2022 ou outro que venha a complementá-lo ou substituí-lo, e demais legislações pertinentes, independentemente das providências a serem adotadas pelo estabelecimento, quando constatado adulteração, risco à saúde pública e reincidências frequentes. SEÇÃO II – ANÁLISES DE MONITORAMENTO **Art. 12.** Para as análises microbiológicas e físico-químicas realizadas pelo estabelecimento visando a avaliação da conformidade de matérias-primas, produtos de origem animal, água e gelo, deve ser implantado no PAC um cronograma amostral de coletas, devendo estar previsto a análise de, no mínimo, uma amostra mensal de monitoramento. **§1º** O estabelecimento deve, por meio de seu PAC, descrever as matérias-primas, os produtos de origem animal, a água e o gelo, bem como os tipos de análises microbiológicas e físico-químicas e o plano de amostragem a serem realizados para cada situação, estipulando um cronograma que determine a rotatividade e a quantidade de produtos a serem coletados. **§2º** Para a água, o PAC deverá prever, além de outros pontos, a coleta em pontos de consumo de água nas áreas de produção industrial de produtos comestíveis. **§3º** A quantidade de amostras de produtos de origem animal, água e gelo a serem coletadas para análises microbiológicas e físico-químicas deverá ser definida de acordo com critérios técnicos e científicos, considerando o volume mensal de produção e a quantidade de produtos de origem animal registrados em categorias diferentes. **§4º** A qualquer momento, ou quando se fizer necessário, a coleta das amostras de monitoramento pode ser supervisionada pela Cidasc. **§5º** Para análises microbiológicas de monitoramento, o estabelecimento registrado no SIE poderá utilizar o plano de amostragem representativo ou indicativo. **§6º** No caso de estabelecimentos com produção sazonal, deve ser realizada análise microbiológica ou físico-química de matéria-prima ou do produto, com frequência mínima mensal, durante os meses em que há produção. **Art.13.** A coleta, o acondicionamento, o transporte e a análise de amostras dos alimentos, água e gelo devem seguir as metodologias com reconhecimento técnico e científico comprovados. **Art.14.** As ações a serem adotadas pelo estabelecimento frente ao relatório de ensaio laboratorial insatisfatório das amostras, para cada análise microbiológica e físico-química, deverão ser previstas através do PAC do estabelecimento. **Parágrafo único.** Toda documentação gerada a partir de um relatório de ensaio laboratorial insatisfatório de análise de monitoramento deverá ser arquivada e estar disponível para a conferência pelo SIE. **Art. 15.** A detecção de desvios nos parâmetros microbiológicos e físico-químicos de matérias-primas, produtos de origem animal, água e gelo, sem a adoção das medidas corretivas cabíveis e sem a obtenção de resultados conformes em recoletas pelo estabelecimento, desencadeará a adoção de medidas sanitárias cautelares pelo SIE previstas no Decreto Estadual nº 2.197/2022, sem prejuízo às demais sanções cabíveis, independentemente das demais providências a serem adotadas pelo estabelecimento. **Parágrafo Único:** Uma vez adotadas as medidas corretivas pelo estabelecimento, apresentados resultados satisfatórios das recoletas e o SIE constatar o restabelecimento das conformidades, as medidas cautelares adotadas serão revisadas e desconsideradas. SEÇÃO III – DISPOSIÇÕES GERAIS **Art. 16.** É da responsabilidade do estabelecimento garantir a preservação da integridade física da amostra de monitoramento e oficial e conferir a sua adequada conservação durante o seu acondicionamento e transporte até o laboratório. **Art. 17.** Cabe aos estabelecimentos arcar com os cus-

tos do material necessário às coletas, do envio das amostras aos laboratórios credenciados e oficiais e das análises laboratoriais de monitoramento e fiscais por estes realizados. **Art. 18.** A lista de critérios microbiológicos e físico-químicos que deverão ser avaliados nos produtos de origem animal, água de abastecimento e gelo será disponibilizada no endereço eletrônico da Cidasc. **Parágrafo único.** Nos casos de ensaios laboratoriais de produtos de origem animal que não possuam Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade, Norma Interna Regulamentadora ou legislação específica, poderá ser permitido o seu enquadramento nos critérios estabelecidos para um produto similar. **Art. 19.** Quando necessário, de acordo com o volume mensal de produção, quantidade de produtos de origem animal registrados em categorias diferentes e avaliação de risco, o SIE poderá determinar outros parâmetros microbiológicos ou físico-químicos a serem analisados, bem como determinar a coleta de matérias-primas, produtos de origem animal ou quaisquer outras substâncias que façam parte da elaboração dos produtos finais.**Art. 20.** O estabelecimento deverá manter arquivado, organizado e prontamente disponível ao SIE os relatórios de ensaios das análises de monitoramento realizadas. **Art. 21.** O não cumprimento do disposto nesta Portaria sujeita o estabelecimento às penalidades previstas no Decreto Estadual nº 2.197/2022 ou outra normativa que venha a complementá-lo ou substituí-lo. **Art. 22.** Casos omissos a respeito desta Portaria serão analisados e definidos pela Cidasc. **Art. 23º** Fica revogada a Portaria SAR nº 35, de 21 de dezembro de 2018. **Art. 24º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
VALDIR COLATTO
SECRETÁRIO DE ESTADO

Cod. Mat.: 952082

RESOLUÇÃO nº 32/2023/SAR/CEDERURAL
Dispõe sobre a criação e formação da Câmara Setorial do Bambu. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural (CEDERURAL), na forma da Resolução no 001, de 9 de setembro de 1993, em conformidade com o art. 5o da Lei Estadual no 8.676, de 17 de junho de 1992, e Decretos no 4.162, de 30 de dezembro de 1993, no 155, de 24 de maio de 1995, no 3.305, de 30 de outubro de 2001 e no 3.963, de 25 de janeiro de 2006, em reunião realizada em 16/11/2023; **Considerando** a necessidade de debater e de desenvolver a cadeia produtiva do Bambu no estado de Santa Catarina; **Considerando** que o Bambu possui diversas aplicações, incluindo na construção civil, na produção de papel, na fabricação de utensílios domésticos, na produção de carvão vegetal, na alimentação, no artesanato e na indústria de móveis; **Considerando** que Bambu é um material renovável e sustentável, com capacidade de crescimento rápido, e de baixa demanda de produtos químicos e auxilia na captura de carbono atmosférico; **Considerando** que apesar do seu potencial, a cadeia produtiva do bambu ainda enfrenta desafios, como a falta de regulamentação e padrões de qualidade, de estímulo ao desenvolvimento dos produtos e derivados, no entanto, existem muitas oportunidades para o crescimento do setor, especialmente pela crescente demanda por materiais sustentáveis, **RESOLVE: Art. 1º** Fica criada a Câmara Setorial do Bambu que tem por atribuição formular e acompanhar a execução de uma política estadual para o setor. **Art. 2º** A Câmara Setorial do Bambu terá um representante titular e um suplente por entidade, em uma composição paritária entre sociedade civil e governo, com a coordenação da Secretaria de Estado da Agricultura. **Art. 3º** A Câmara terá seu funcionamento na sede da Secretaria de Estado da Agricultura, junto a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, e com esta, atuará articuladamente com seus representantes. **Art. 4º** A Câmara Setorial do Bambu será instalada por ato do Presidente do Conselho Estadual do Desenvolvimento Rural e Secretaria de Estado da Agricultura. **Art. 5º** O funcionamento da Câmara Setorial do Bambu será regulamentada através de regimento interno, aprovado em Reunião do Cederural. **Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
VALDIR COLATTO
PRESIDENTE DO CEDERURAL

Cod. Mat.: 952099

ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA

PORTARIA SAS Nº 91, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.
A Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, no uso de suas atribuições, conforme estabelece a legislação, e de acordo com o que dispõem o art. 74, inciso V, da Constituição Estadual, o art. 106, § 2º, inc. I e IX, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, c/c o art. 24, da Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010,
RESOLVE: Art. 1º PRORROGAR, pelo prazo de 30 dias, a Portaria SAS nº 77, de 16 de outubro de 2023, publicada no DOE/SC nº 22.125, de 17/10/2023, a partir do término do período original, no intuito de viabilizar a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância Acusatória.
Florianópolis, 16 de novembro de 2023.
MARIA HELENA ZIMMERMANN
Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família

Cod. Mat.: 952008

Portaria SAS № 74, de 09/10/2023
A Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família no uso de suas atribuições, conforme estabelece a legislação, e de acordo com o que dispõem o art. 74, inciso V, da Constituição Estadual, art. 106, § 2º, inc. I e IX, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e ainda, da Lei nº 18.327, de 05 de janeiro de 2022,RESOLVE: Art. 1º Tornar público o benefício assistencial de caráter financeiro nos casos de gestação múltipla, concedido aos beneficiários, C. Rodachinski, G. Rodachinski e J.V. Rodachinski neste ato representados por ROSÂNGELA MARIA RODACHINSKI, avó. Art. 2º O benefício terá início a partir de 08/02/2023, conforme Lei nº 18.327, de 05 de janeiro de 2022. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis,09 de outubro de 2023 MARIA HELENA ZIMMERMANN Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família. **Republicada por Incorreção.**

Cod. Mat.: 952012

EDUCAÇÃO

PORTARIA N° 3076 de 16/11/2023
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, resolve S**UBSTITUIR** a Coordenadora Regional do Censo Escolar e Interlocutora de Avaliações da Educação Básica, instituída pela Portaria nº 845 de 12/04/2023, DOE Nº 21.998, publicada no dia 13/04/2023, p. 06, conforme Processo **SED 187208/2023.**

Art. 1º Substituir a Servidora Noeli Burile -Matrícula nº 330.349-7-03 (Coordenadoria Regional de Educação de Concórdia) pela Servidora Loide Chimanko -Matrícula nº 201.064-0-03 (Coordenadoria Regional de Educação de Concórdia).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação

Cod. Mat.: 952107

PORTARIA N° 3065 - de 16/11/2023
O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve, **DISPENSAR DO PONTO**, conforme Processo **SED 196230/2023**, a servidora MARIA INEZ DOS SANTOS, matricula 320.854-0-03, professora, lotada EEB Esther Crema Marmentini, município de Videira, para participar, como representante do SINTE, no 1º Seminário de Elaboração da Política Estadual de Alfabetização, no período de 13 e 14 de novembro de 2023, em Fraiburgo.

PORTARIA Nº 3066 - de 16/11/2023
O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve, **TORNAR SEM EFEITO,** conforme Processo **SED 165727/2023**, a Portaria nº 2931, de 31/10/2023, publicado no Diário Oficial n° 22.136, de 01/11/2023, de dispensa de ponto de GRETI APARECIDA PAVANI, matricula 382.157-9-03.

PORTARIA N° 3067 - de 16/11/2023
DISPENSAR DO PONTO, de acordo com o art. 1º do Decreto n° 4.962/2006, conforme Processo **SED 125652/2023**, os servidores ocupantes de cargo do quadro do Magistério Público Estadual, que, comprovadamente, participarem das Conferências Regionais de Educação, nos dias em que estas ocorrerem, conforme cronograma estabelecido pelas Comissões Organizadoras Regionais constituídas para esse fim, bem como os delegados eleitos para participarem da etapa estadual que acontecerá nos dias 01 e 02 de dezembro de 2023, tendo em vista as etapas catarinense da Conferência Nacional de Educação/CONAE/SC 2023-2024, em caráter extraordinário.

PORTARIA N° 3068 - de 16/11/2023
O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve, **DISPENSAR DO PONTO**, conforme Processo **SED 194748/2023**, a servidora GRAZIELLI ALVES ALMEIDA CANALLE, matricula n° 320.854-0-03, Professor, lotada Coordenadoria Regional de Educação de Chapecó, para participar do VI Instituto de Estudos Linguísticos (IEL), no período de 20 a 23 de novembro de 2023, em Chapecó.

PORTARIA N° 3069 - de 16/11/2023
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas e conforme processo **SED 00196481/2023**, resolve **DESIGNAR**, CELMA DA SILVA RAMOS, matrícula nº 631.839-8-01, Gerente de Planejamento e Gestão, para responder, cumulativamente, pelo cargo de DIRETOR DE PLANEJAMENTO, nível DGE-1, da SED, em substituição ao titular, MARCOS ROBERTO ROSA, matrícula nº 701.366-3-01, durante o usufruto de férias, no período de 16/11/2023 a 25/11/2023.

PORTARIA N° 3070 - de 16/11/2023
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve **RETIFICAR**, conforme o Processo **SED 197395/2023**, a admissão em caráter temporário, efetuada pela Portaria nº 523 de 02/03/2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 21973 de 06/03/2023, de CRISLAINE MIRANDA XAVIER PAES, matrícula nº 662.282-8-02, ocupante do cargo de Professor, para atuar na EEB JOVINO LIMA, código 757000394700, município de MAFRA, na parte referente à data fim que deverá ser: **14/11/2023**.

PORTARIA N° 3071 - de 16/11/2023
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve **RETIFICAR,** conforme o Processo **SED 197444/2023**, a admissão em caráter temporário, efetuada pela Portaria nº523 de 02/03/2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 21973 de 06/03/2023, de DAIANE GLAUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, matrícula nº 664.929-7-01, ocupante do cargo de Professor, para atuar na EEB LUIZ TRAMONTIN, código 752001099320, município de Forquilhinha, na parte referente à data fim que deverá ser: **24/11/2023**.

PORTARIA N° 3072 - de 16/11/2023
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve **RETIFICAR,** conforme o Processo **SED 197504/2023**, a admissão em caráter temporário, efetuada pela Portaria nº524 de 02/03/2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 21973 de 06/03/2023, de JESSICA TAIS DEMARCH KRUTZMANN, matrícula nº 672.756-5-04, ocupante do cargo de Professor, para atuar na EEB Prof Virginia P Silva Goncalves, código 801000455350, município de Monte Carlo, na parte referente à data fim que deverá ser: **27/11/2023**.

PORTARIA N° 3073 - de 16/11/2023
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve **RETIFICAR**, conforme o Processo **SED 197516/2023**, a admissão em caráter temporário, efetuada pela Portaria nº523 de 02/03/2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 21973 de 06/03/2023, de PAMELLA SARTORI CONTE, matrícula nº 382.384-9-03, ocupante do cargo de Professor, para atuar na EEB Prof. Virginia P . Silva Goncalves, código 801000455350, município de Monte Carlo, na parte referente à data fim que deverá ser: **25/11/2023.**

PORTARIA N° 3074 - de 16/11/2023
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve **RETIFICAR**, conforme o Processo **SED 197520/2023**, a admissão em caráter temporário, efetuada pela Portaria nº 523 de 02/03/2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 21973 de 06/03/2023, de FABIANA PARIZOTTO, matrícula nº 975.659-0-02, ocupante do cargo de Professor, para atuar na EEB La Salle, código 776000572150, município de Serra Alta, na parte referente à data fim que deverá ser: **17/11/2023**.

PORTARIA N° 3075 - de 16/11/2023
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve **RETIFICAR**, conforme o Processo **SED 197530/2023**, a admissão em caráter temporário, efetuada pela Portaria nº 523 de 02/03/2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 21973 de 06/03/2023, de PAMELLA SARTORI CONTE, matrícula nº 382.384-9-04, ocupante do cargo de Professor, para atuar na EEB Prof Virginia P Silva Goncalves, código 801000455350, município de Monte Carlo, na parte referente à data fim que deverá ser: **25/11/2023**.

PORTARIA N° 3077 de 16/11/2023
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, nomeado pelo Ato nº 03 de 02/01/2023, publicado no DOE nº 21.930 de 02/01/2023, pág.02, no uso de suas atribuições legais e conforme delegação de competência estabelecida nos termos do art. 106, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 741, de 2019 c/c art. 3º, §º 3º da Lei Complementar nº 491, de 2010, e art. 4º, inciso II, a, 1 e 2 e § único, do Decreto nº 1860 de 2022, e considerando as razões expostas no processo administrativo, **SED 143234/2023**, ora em análise, resolve Resolve: **SUBSTITUIR,** o membro da Comissão, designada pela Portaria N° 3000 de 08/11/2023, publicada no DOE 21.140, publicada no dia 09/11/2023, pag.20. **ONDE SE LÊ**: FÁTIMA LENITA DOS SANTOS LUIZ, Professor, mat. n° 306.579-0-02, **LEIA-SE**: Valdeci Mariana, Professor, mat. nº 259.313-0-03, NV/REF 04/i, lotado na CRE/Criciuma.